



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

PROCESSO Nº. 506/2022

AO SENHOR PRESIDENTE,

Segue resposta acerca do recurso interposto pela empresa GISELE VILELA ALEIXO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.061.606/0001-06.

I. PRELIMINAR DE MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GISELE VILELA ALEIXO - CNPJ 30.061.606/0001-06. O recorrente solicitou suspensão do certame e anulação da 2ª Sessão Pública - Fase de Lances. Inicialmente, faz-se mister lembrar que toda ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei. Outrossim, as normas que disciplinam o procedimento licitatório devem, de fato, sempre ser interpretadas de forma a permitir a ampliação da disputa entre os interessados, conforme escorreitamente indicado no recurso em epígrafe. Contudo, essa permissão não pode comprometer a segurança do futuro contrato a ser celebrado pela Administração Pública, o que ocorreria caso acolhidos os argumentos apresentados no documento recursal.

II. ANÁLISE DO RECURSO

O processo licitatório, sublinhe-se, é orientado pelos princípios teleológicos afirmados no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e traduzidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Considerando que tais princípios devem ser tidos como indicadores de eficiência e eficácia do processo licitatório, este, por sua vez, deve ser utilizado como um instrumento que busca, incessantemente, a melhoria do gasto público, e, por conseguinte, resultados mais satisfatórios ao interesse público.

Diante das alegações da recorrente em sua peça recursal, seguem os devidos esclarecimentos:

- I. Todos os Atos deste Pregoeiro e Equipe de Apoio foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico desta Casa de Leis;
- II. No dia 09/01/2022 às 09h56m, mesmo com a 2ª Sessão Pública Suspensa foi registrada a entrada monitorada da Sra. GISELE VILELA ALEIXO nos interiores desta Casa de Leis, neste mesmo dia foram orientados “in loco” por este Pregoeiro que a Sessão estava suspensa para análise de um documento protocolado por uma das empresas desclassificadas, e que até 11/01/2023 este



Câmara Municipal de Guarujá

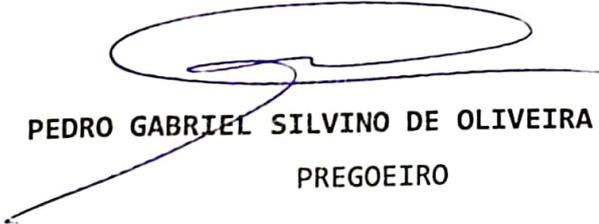
Estado de São Paulo

Pregoeiro estaria publicando uma nova convocação para 2ª Sessão Pública – Fase de Lances;

- III. Mesmo na ausência do representante da empresa recursante na 2ª Sessão Pública – Fase de Lances, que se realizou no dia 13/01/2023 as 10h00m, a proposta comercial da mesma foi devidamente considerada e colocada nos Lances, conforme consta em ATA da Sessão.

Diante das alegações e fatos expostos, **SUGIRO O INDEFERIMENTO** do recurso ora apresentado e prosseguimento do certame licitatório.

Guarujá/SP, 19 de Janeiro de 2023.



PEDRO GABRIEL SILVINO DE OLIVEIRA CARLOS
PREGOEIRO